



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.376 - BA (2009/0017290-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PAULO ROLIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO LACERDA DE ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *"A declaração prestada por particulares deve valer, por si mesma, para a formação do documento, a fim de configurar-se a falsidade mediata. Se o 'oficial ou o funcionário público que a recebe está adstrito a averiguar, **propiis sensibus**, a fidelidade da declaração, o declarante, ainda quando falte à verdade, não comete ilícito penal" (RT 483/263, 541/341, 564/309-10, 691/342, 731/560; JTJ 183/294).*

2. *In casu*, em que pese os judiciosos fundamentos expostos na decisão vergastada, a qual apenas admite o cabimento do apontado remédio constitucional para o trancamento de inquérito policial quando evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, a par do entendimento doutrinário e jurisprudencial, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão do *habeas corpus*, tendo em vista que constitui a representação no Órgão Corregedor instrumento de tutela de direito constitucionalmente assegurado - ampla defesa e liberdade de locomoção, elementos imprescindíveis para a dignidade da pessoa humana.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 071/2008, instaurado na Delegacia Circunscricional de Itapetinga/BA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.376 - BA (2009/0017290-7) (f)

IMPETRANTE : PAULO ROLIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO LACERDA DE ANDRADE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ AUGUSTO LACERDA DE ANDRADE, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem no *writ* nº 52.912-6/2008, em que se objetivava o trancamento do Inquérito Policial nº 071/2008, instaurado na Delegacia Circunscricional de Itapetinga/BA, com o intuito de averiguar a suposta prática de crime de falsidade ideológica e de uso de documento falso.

Sustenta o impetrante a ocorrência de ilegalidade no referido procedimento investigatório, o qual acoima de inepto, porquanto foi instaurado com base em declarações prestadas pelo paciente, em requerimento administrativo apresentado perante a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia.

Discorrendo a respeito dos fatos e das condições pessoais favoráveis do paciente, afirma que todos os acontecimentos são decorrentes do atendimento prestado na sua clínica médica à esposa de um membro do órgão ministerial daquele Estado.

Informa que diante da demora daquela Corregedoria, com relação a providências postuladas pelo paciente, este protocolou requerimento, que deu azo, em forma de represália, à representação criminal contra si oferecida.

O impetrante alega ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, razão pela qual entende que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, argumentando que as declarações constantes em petição que clama por apurações contra atos praticados por agentes públicos não configuram crime de falsidade.

Busca demonstrar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência consagram o entendimento de que o crime de falsidade ideológica pressupõe o uso de documento que tem possibilidade intrínseca (e extrínseca) de produzir provas sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de outras verificações, asseverando que a formulação de petição endereçada à repartição pública, com o intuito de averiguar se um fato é ou não verídico, não constitui objeto material do referido delito, restando, portanto, demonstrada a atipicidade da conduta.

Postula, assim, o deferimento da liminar, para suspender o trâmite do aludido caderno investigatório até o julgamento final deste *writ*, e a concessão da ordem, para que se tranque o procedimento em apreço.

Instrui a inicial com cópia de diversos documentos (fls. 31 a 289).

A liminar foi **deferida** (fls. 292/295).

Informações prestadas (fls. 302/404 e 408/413).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 415/418) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.376 - BA (2009/0017290-7) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento do Inquérito Policial instaurado em desfavor do paciente.

Extrai-se dos autos que o paciente, médico, foi alvo de abuso de poder praticado por membro ministerial, ensejando representação ao Órgão Corregedor, posteriormente ratificado, o que deu origem à instauração de Inquérito Policial em seu desfavor pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (fls. 284/285):

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INCABIMENTO. NÃO EVIDENCIADO, DE PLANO, A ATIPICIDADE DO FATO OU A INEXISTÊNCIA DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. REVOLVIMENTO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

I. O trancamento do Inquérito Policial somente é viável quando falta justa causa para sua instauração. Na hipótese, cujas investigações policiais ainda se encontram em curso e inexistem, de plano, elementos a indicar a ocorrência de atipicidade do fato e ausência de autoria, não resta caracterizado o constrangimento ilegal.

II. Não cabe nos estreitos lindes do remédio constitucional dilação probatória e, por conseguinte, decidir sobre a atipicidade da conduta do Paciente no caso em concreto sem revolver o conjunto probatório.

Ordem conhecida e denegada.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta o impetrante a ocorrência de ilegalidade no referido procedimento investigatório, o qual acoima de inepto, porquanto foi instaurado com base em declarações prestadas pelo paciente, em requerimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo apresentado perante a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia.

Com razão.

Quanto à configuração do delito de falsidade ideológica, mister transcrever entendimento doutrinário do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE e de seu colaborador RENATO N. FABBRINI, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*"A declaração prestada por particulares deve valer, por si mesma, para a formação do documento, a fim de configurar-se a falsidade mediata. Se o 'oficial ou o funcionário público que a recebe está adstrito a averiguar, **propriis sensibus**, a fidelidade da declaração, o declarante, ainda quando falte à verdade, não comete ilícito penal' (RT 483/263, 541/341, 564/309-10, 691/342, 731/560; JTJ 183/294).*

*"Como por documento se entende aquilo que se costuma chamar de prova escrita, pré-constituída ou accidental, seja autosuficiente ou dependa de complementação, requisitos não encontrados no simples **requerimento** ou **petição**, o requerer, ainda que no pedido conste alguma informação inverídica, não leva à caracterização do delito previsto no artigo 299 do CP" (in Manual de Direito Penal. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. III, p. 229).*

Mais adiante a obra colaciona como exemplo de inexistência de potencialidade lesiva julgado em que a conduta cingia-se à *"falsidade na petição inicial de advogado que não pode ser tida como documento na acepção jurídica do termo, uma vez que seu conteúdo estará sempre sujeito ao crivo da parte contrária e da própria justiça"* (p. 230)

Nesse sentido colhe-se decisão análoga exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES:

"1. Falsidade ideológica.

"2. Petição de advogado, dirigida ao Juiz, contendo a retratação de testemunha registrada em cartório, não é considerada documento idôneo para os fins de reconhecimento do tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal.

"3. Ausência de dano relevante provocado pela declaração, tendo em vista a confirmação inicial do depoimento.

"4. Ocorrência de constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"5. O escrito submetido à verificação não constitui o **falsum** intelectual. Precedente aplicado: RHC no 43.396-RS, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, DJ de 22.08.1966.

"6. Falta de justa causa para a ação penal. Superação da tese de que a investigação adequada para averiguar a procedência ou não da acusação deve ser realizada no curso da ação penal. Precedentes citados: HC no 71.622-MT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.09.1995, RHC no 81.034-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10.05.2002, HC no 81.256-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 14.12.2001.

"7. No caso concreto, o depoimento inicialmente prestado pela testemunha foi confirmado em momento posterior, perante juízo competente. A declaração ofertada com o suposto auxílio do paciente não pode ser considerada documento para os fins penais do art. 299 do CP.

"8. Recurso de **habeas corpus** provido" (STF - HC nº 85.064/SP, Segunda Turma, julgado em 13-12-2005).

A Primeira Turma da Suprema Corte não diverge da referida orientação,

leia-se:

"Falsidade ideológica: afirmação de fato inverídico em petição: hipótese de atipicidade.

"1. A petição em processo judicial ou administrativo só faz prova do seu próprio teor; não, porém, da veracidade dos fatos alegados.

"2. Por isso, de regra - isto é, salvo nos casos excepcionais em que a lei imputa ao requerente o dever de veracidade - a inserção em petição de qualquer espécie da alegação de um fato inverídico não pode constituir falsidade ideológica.

"[...] (HC nº 82.605/GO, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 25-2-2003).

No mesmo diapasão esta Turma já decidiu:

"HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DOCUMENTO. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

"A omissão de informação em documento de instituição pública de ensino quanto a acumulação de cargo não possui relevância jurídica se o fato é de conhecimento geral, não é potencialmente danoso, e estava sujeito a verificação pela autoridade responsável.

"Justifica-se o trancamento da ação penal quando a atipicidade é constatada de plano, sem necessidade de aprofundamento no exame de provas.

"Concederam a ordem para trancar a ação penal" (HC nº 73.318/RS, relª JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJMG, julgado em 9-10-2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma Relatoria cita-se:

"CRIMINAL – RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - FALSIDADE IDEOLÓGICA - TRANCAMENTO PREVENTIVO DE INQUÉRITO E AÇÃO PENAL- ENDEREÇO FALSO FORNECIDO EM PETIÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA - RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL.

"1-Petição apresentada em juízo com endereço inverídico não caracteriza o documento previsto na falsidade ideológica, pois este é sempre sujeito a averiguação pelo oficial de justiça.

"2- Conduta descrita na exordial acusatória que não se subsume a falsidade ideológica, pois o elemento objetivo do delito, caracterizado pelo ato de falsear a verdade, assim como o elemento subjetivo, manifestado pelo intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não restaram devidamente caracterizados na espécie.

"3- Estando flagrantemente demonstrada a atipicidade da conduta praticada pelo paciente, diante da ausência de elemento constitutivo do tipo, consistente no intuito de falsear a verdade causando prejuízo a outrem, correta a alegação de falta de justa causa para investigações policiais e instauração de ação penal.

"4- Recurso provido para trancar inquérito policial e eventual ação penal já instaurada" (RHC nº 20.414/RS, publicado no DJ de 11-12-2007).

Assim, na hipótese, em que pese os judiciosos fundamentos expostos na decisão vergastada, a qual apenas admite o cabimento do apontado remédio constitucional para o trancamento de inquérito policial quando evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, a par do entendimento doutrinário e jurisprudencial, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão do *habeas corpus*, tendo em vista que constitui a representação no Órgão Corregedor instrumento de tutela de direito constitucionalmente assegurado - ampla defesa e liberdade de locomoção, elementos imprescindíveis para a dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **concede-se** a ordem para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 071/2008, instaurado na Delegacia Circunscricional de Itapetinga/BA.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0017290-7

HC 127.376 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 599126 5991262008

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROLIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO LACERDA DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.